



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903245 - SP (2025/0121234-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : L G M B (MENOR)
REPR. POR : M G M C
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO - SP220311
MILENA G MAGALHÃES CASTRO - SP235074

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO FIANÇA /GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. 1. *É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no CPC. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente* (AgInt no AREsp n. 1.288.361/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018).

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903245 - SP (2025/0121234-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : L G M B (MENOR)
REPR. POR : M G M C
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO - SP220311
MILENA G MAGALHÃES CASTRO - SP235074

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO FIANÇA /GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. 1. *É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no CPC. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente* (AgInt no AREsp n. 1.288.361/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018).

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. JAMES SIANO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irresignação em face da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio da constrição de valores.

Descabimento.

Afastada a alegação de nulidade. Embora realizado o bloqueio de valores de titularidade do plano de saúde, ainda não houve determinação de levantamento em favor da consumidora, estando pendente de apreciação a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão das peculiaridades do caso, em especial o superior interesse da menor, não se recomenda a substituição do bloqueio de valores referentes às astreintes pela apólice de seguro apresentada, sob pena de se retirar a efetividade da decisão que determinou o fornecimento do medicamento prescrito.

Recurso improvido.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, SUL AMÉRICA alegou a violação dos arts. 272, § 5º, 805 e 835, § 2º, do CPC, ao sustentar, em síntese, **(1)** nulidade da intimação para efetuar pagamento, pois realizada em nome de advogado diverso daquele indicado pela parte para o patrocínio da causa; e **(2)** necessidade observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, sob o entendimento de que é possível a substituição do dinheiro por seguro garantia/fiança.

Pois bem.

(1) Da alegada nulidade

No que diz respeito ao tema, o acórdão impugnado expressamente destacou, *verbis*,:

Não há que se falar em nulidade.

Como asseverou a d. magistrada de primeiro grau “Pelo próprio contexto e histórico do caso, considerando que o primeiro incidente (0002890-73.2023) tramita há mais de um ano sem o cumprimento devido da obrigação, e que lá foi devidamente anotado o novo patrono e ainda assim não houve cumprimento e nem pagamento da multa, em nada foi prejudicada a executada por não ter sido intimada na pessoa do novo patrono para pagamento voluntário, já que já havia sido intimada por diversas vezes em outras oportunidades”.

Além disso, após a decisão recorrida, a agravante apresentou impugnação do cumprimento de sentença, que ainda não foi decidido. E embora realizado o bloqueio de valores, ainda não houve determinação de levantamento em favor da agravada.

Da análise do presente inconformismo se verifica que a insurgência, por certo, não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão impugnada, sobretudo ao aspecto demonstrado de que não haveria nulidade, ante ao fato de que não houve, ainda, determinação de levantamento de valores, o que faz, por indubitável, fundamento bastante e suficiente para manter a decisão, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e compensação por danos morais.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
- 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF).*

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283 /STF).

6. A incidência das Súmulas 283 e 284 do STF prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial p retendido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no REsp 1.930.298/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021, sem destaque no original)

Não se conhece do recurso no ponto.

(2) Da substituição da penhora do dinheiro pelo seguro fiança/garantia

O Tribunal estadual consignou que a penhora deve atender preferencialmente a ordem prevista no art. 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar, confira-se:

Por outro lado, em razão das peculiaridades do caso em julgamento, em especial o superior interesse da menor, não se recomenda a substituição do bloqueio de valores/penhora pela apólice de seguro apresentada às f. 199/205 dos autos principais, sob pena de se retirar a efetividade da decisão que determinou o fornecimento do medicamento prescrito.

Principalmente porque a apólice apresentada tem vigência até somente até 13/06/2025, condicionada sua renovação a uma série de providências que fogem ao campo de atuação das agravadas.

E já se decidiu que somente é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia quando a apólice possuir prazo de vigência indeterminado.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a penhora deve recair preferencialmente sobre o dinheiro, nos termos do art. 835 do CPC.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS. SÚMULA 7 DO STJ. GARANTIA DO JUÍZO COM SEGURO FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no CPC. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2. A revisão do acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.288.361/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REJEIÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA. CABIMENTO. PENHORA ON-LINE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode ser recusada a indicação à penhora de bem que o julgador considere de difícil alienação, substituindo-a pela penhora on-line.

2. A penhora on-line atende à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da idoneidade do bem oferecido à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 687.990/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 25/8/2015, DJe de 28/8/2015)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula n. 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.903.245 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0121234-8

Número de Origem:

00031225120248260011 10037373420188260011 21831423620248260000 21985385320248260000
31225120248260011 3122512024826001110037373420188260011

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : L G M B (MENOR)

REPR. POR : M G M C

ADVOGADOS : MILENA G MAGALHÃES CASTRO - SP235074

LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO - SP220311

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025